



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015049-45.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada VANDERLENA TETZNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015049-45.2021.8.26.0320

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Vanderlena Tetzner

Comarca: Limeira - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mário Sergio Menezes

Voto nº 2256

Direito Civil. Apelação. Empréstimo consignado. Parcial Provimento. **I. Caso em exame:** apelação interposta contra sentença que declarou inexigíveis dois contratos de empréstimo consignado por falsificação de assinatura, condenando o banco a restituir em dobro as parcelas descontadas e a indenizar por danos morais. **II. Questão em discussão:** (i) a regularidade das contratações e a ordem de devolução em dobro das parcelas pagas; (ii) a condenação em danos morais. **III. Razões de decidir:** a perícia grafotécnica comprovou a falsificação das assinaturas, inexistindo os negócios jurídicos por ausência de declaração válida de vontade. A responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida, mas a devolução das parcelas deve ser simples, não em dobro, por ausência de dolo ou má-fé. **IV. Dispositivo e tese:** recurso do requerido parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A devolução das parcelas deve ser simples, não em dobro, por ausência de dolo ou má-fé. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e às circunstâncias do caso concreto. **Legislação e jurisprudência citadas:** Código de Defesa do Consumidor, art. 14; STJ, súmula 479.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 295/313) interposto contra sentença de fls. 265/70, complementada por decisões de fls. 283/84 e 291/92, proferidas pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Limeira, que julgou procedente ação proposta pela autora para o fim de declarar inexigíveis dois contratos de empréstimo consignado firmados com o requerido, que foi condenado à restituição em dobro das parcelas descontadas e a indenizar a requerente por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00. Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

O requerido, ora apelante, pugna pelo afastamento de sua responsabilidade pelos contratos fraudados e se insurge contra a ordem de devolução

em dobro das parcelas pagas, além de se opor à condenação em danos morais.

Contrarrazões às fls. 320/28.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 265/66, que adoto.

DECIDO.

Em primeiro ponto, ratifica-se a sentença no que diz respeito à irregularidade das contratações, vez que se atestou em laudo de perícia grafotécnica que a assinatura aposta nos contratos não é a da autora (fls. 208/45). Trata-se de falsificação, conforme consignado em fls. 236, pelo que não se pode reconhecer a existência dos negócios jurídicos, por ausência de pressuposto indispensável para sua constituição, atinente à declaração de vontade de uma das partes da transação.

A alegação de que a falsificação não seria perceptível por pessoa não especializada não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição bancária, sob pena de transferir o risco do negócio que explora aos consumidores. Frise-se que o banco responde objetivamente pelos danos causados aos clientes em virtude dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e nos termos da súmula 479 do STJ.

Quanto à responsabilidade do requerido, a despeito de não ter se comprovado má-fé ou dolo da instituição bancária, constata-se falha de serviço no ato de formalizar contrato com pessoa distinta à do autor. Trata-se, portanto, de inescusável defeito no serviço prestado pelo banco, que não conferiu de forma eficiente os documentos apresentados para contratação de empréstimo.

Vê-se que o dano material decorreu de defeito do próprio serviço – ou seja, a contratação de empréstimo por terceiro em atitude ilícita. No entanto, por não haver comprovação de dolo ou má-fé do requerido, os valores pagos pela autora devem ser ressarcidos na forma simples, e não em dobro.

No que diz respeito aos danos morais, consigno que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos contratados mediante fraude deram causa a descontos equivalentes a 15% do benefício recebido pela apelada, pessoa idosa que auferia renda equivalente a dois salários-mínimos, provenientes de sua aposentadoria por idade e de pensão por morte.

Assim, o dano extrapatrimonial resta evidenciado não somente pelo transtorno decorrente de serviço prestado de modo falho pelo banco, como pelo fato de que os descontos ocorreram, ao longo de mais de três anos, sobre verba que tem inegável caráter alimentar (fls. 38/39). O desfalque financeiro suportado, adicionado aos contratempos narrados e aos esforços necessários para garantir o socorro do Judiciário, compõem quadro que ultrapassa o que seria mero dissabor cotidiano.

No entanto, não pode o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisório. Assim, em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto, a repercussão social do dano e a capacidade patrimonial do ofensor, dou parcial provimento ao recurso do requerido para reduzir a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00.

Ressalta-se que para arbitramento de montante indenizatório por danos morais leva-se em conta também a função pedagógica da condenação, a incentivar o requerido a redobrar cuidados na prestação de seus serviços, a fim de que tal fato não se repita. Por fim, como estipulado em sentença, a incidência de juros moratórios deve contar a partir da data de cada desconto, em respeito à súmula 54 do STJ.

Não obstante o parcial provimento ao recurso do requerido, mantém-se a sucumbência conforme estabelecida em sentença, em observância ao princípio da causalidade, com elevação da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, ora reduzido.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator